



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

Fls. 01

LEI Nº 948/93, DO DIA 26 DE MAIO DE 1.993

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Bolsas de Estudo.

JOÃO BUENO DA SILVA, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa de Estudo destinado a atender a estudantes de cursos superior, residentes no município a mais de 03 (tres) anos e que atendam as exigências da presente lei.

Art. 2º - O Programa Municipal de Bolsa de Estudo não atenderá aqueles que já possuam curso superior, em qualquer área que seja.

Art. 3º - O Programa Municipal de Bolsa de Estudo é composto das seguintes modalidades: I - Bolsa de Estudo Carência;

II - Bolsa de Estudo Meritocrático;

III - Bolsa de Estudo Funcionalismo Público Municipal.

Art. 4º - As Bolsa de Estudo Carência será concedida segundo a classificação dos índices de insuficiência de recursos apresentados pelo candidato.

Art. 5º - Para concessão de Bolsa de Estudo Carência, serão observados os critérios de renda bruta familiar, considerando os índices de insuficiência de recursos, obtido conforme cálculo da fórmula abaixo, fazendo-se a classificação dos pedidos segundo o menor índice.

$$\text{IIR} = \frac{\text{RBF}}{\text{NPF} \times \text{SM}} \text{ sendo:}$$

IIR - Índice de insuficiência de recursos;

RBF - Renda bruta familiar;

NPF - Número de pessoas da família;

SM - Salário Mínimo.

Parágrafo 1º - O valor da Bolsa de Estudo a ser concedida será de conformidade com o índice de insuficiência de recursos apresentado pelo aluno na seguinte ordem: Índice de 0,00 a 1,00 = 100% (cem por cento);

Índice de 1,01 a 1,50 = 85% (oitenta e cinco por cento);

Índice de 1,51 a 2,00 = 70% (setenta por cento);

Índice de 2,01 a 3,00 = 50% (cinquenta por cento).

cont. fls. 02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

Fls. 02

Parágrafo 2º - Para cálculo do índice de insuficiência de recursos será utilizado o Salário Mínimo vigente na época em que ocorrer a concessão do benefício.

Art. 6º - Quando do requerimento solicitando concessão de Bolsa de Estudo Carência, o requerente deverá apresentar, além do comprovante de renda familiar de que trata o Artigo 5º, o histórico escolar fornecido pelo estabelecimento de ensino em que tenha concluído o 2º (segundo) grau.

Art. 7º - A Bolsa de Estudo Meritíscimo será concedida a alunos matriculados nas escolas estaduais do município, observando os critérios abaixo, na seguinte ordem:

- 1 - O aluno que obtiver as melhores notas durante o transcorrer de todo o segundo grau;
- 2 - O aluno que apresentar o menor índice de absenteísmo escolar, durante os 3 (tres) últimos anos de estudo, excluindo as faltas devidamente justificadas;
- 3 - O aluno que apresentar comportamento compatível com as exigências do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - As exigências acima serão obtidas pelo bolsista junto ao estabelecimento de ensino em que estudou e apresentada à Comissão Municipal de Bolsas de Estudo, por ocasião do pedido do benefício.

Art. 8º - A Bolsa de Estudo Funcionalismo Público Municipal será concedida aos servidores públicos municipais, observando os seguintes critérios:

- 1 - Ter sido admitido a mais de um ano no serviço público municipal;
- 2 - Possuir uma boa ficha funcional de avaliação, atestada por seus respectivos chefes;
- 3 - Não possuir faltas injustificadas, suspensões disciplinares ou outra falta grave funcional.

Parágrafo Único - O requisito do item 3 (tres) acarretará a não concessão do benefício ou a perda do mesmo para aqueles que já estiverem usufruindo.

cont. fls. 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

Fls. 03

Art. 9º - O benefício da Bolsa de Estudo Funcionalismo Público Municipal, será concedido tão somente nas seguintes áreas: Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Administrativas, Processamento de Dados e Engenharia Civil.

Art. 10 - O pagamento das Bolsas de Estudos serão efetuados ao bolsista na Tesouraria da Prefeitura Municipal mediante apresentação de documento comprobatório de quitação efetuado ao estabelecimento de ensino em que se encontra matriculado.

Art. 11 - O beneficiário da Bolsa de Estudo comunicará a cada 3 (tres) meses sua frequência escolar, mediante atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino em que estiver estudando.

Art. 12 - Perderá o direito em pleitear Bolsa de Estudo de qualquer modalidade, em renovação, o aluno:

- 1 - Reprovado, ou que fique em dependência de 1 (uma) ou mais matérias, salvo se por motivo grave, plenamente justificado e apreciado pela Comissão de Bolsas de Estudo do Município, de que trata o artigo 16.
- 2 - Que haja, no ano anterior, cancelado ou trancado sua matrícula ou desistido do curso, sem motivo plenamente justificado.
- 3 - Cujo grau de carência, de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 5º, não mais justifique a concessão.
- 4 - Que seja beneficiário de outra Bolsa, crédito educativo, ou outro qualquer benefício semelhante.

Art. 13 - Perderá o direito do restante da Bolsa, durante o ano letivo, o aluno já comprovadamente reprovado por falta ou aproveitamento, através de análise de documentos ou atestados fornecidos pela escola.

Art. 14 - Na concessão de Bolsas, terá prioridade o candidato já contemplado no ano anterior, desde que obedecidas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 15 - O número de bolsas de estudos serão fixadas anualmente de acordo com a dotação orçamentária destinada ao programa.

cont. fls. 04.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

Fls. 04

Art. 16 - Fica criada a Comissão Municipal de Bolsas de Estudo, que será composta de 5 (cinco) membros, sendo:

- 1 - Diretor da Escola Estadual sede;
- 2 - Diretor de Educação da Prefeitura Municipal;
- 3 - Assistente Social do Município, indicada pelo Prefeito;
- 4 - Presidente do Fundo de Solidariedade do Município;
- 5 - Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 17 - Os membros do Conselho de Bolsa de Estudos serão nomeados por decreto do Executivo Municipal, sendo automática sua posse.

Art. 18 - Compete ao Conselho de Bolsas de Estudos do Município:

- 1 - Promover estudos objetivando o aprimoramento do Sistema de Bolsa de Estudos, criado por esta lei;
- 2 - Apreciar todos os pedidos de Bolsa de Estudo, emitindo parecer circunstanciado a classificatório.

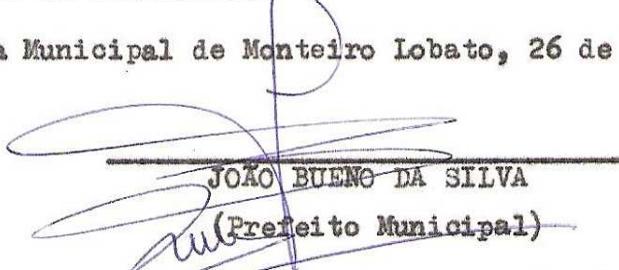
Art. 19 - Não serão incluídas no valor da Bolsa de Estudo: taxas referentes a segundas chamadas, revisão de provas, provas de recuperação, bem como solicitação de documentos escolares.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Bolsas de Estudos do Município.

Art. 21 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 26 de Maio de 1.993


JOÃO BUENO DA SILVA

(Prefeito Municipal)

Publicada neste Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.


OSWALDO DE PAULA SOUZA

(Assistente Administrativo)